



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 131 /2021

Ementa: Dispõe sobre a prioridade em órgãos públicos e empresas privadas de fila de atendimento a portadores de síndrome de fibromialgia.

Art. 1º Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Barra Mansa/RJ, obrigadas a incluírem na fila de atendimento preferencial destinadas aos idosos, gestantes e deficientes, as pessoas acometidas pela Síndrome de Fibromialgia.

Parágrafo único – O município disponibilizara Cartão de Identificação às pessoas acometidas pela Síndrome de Fibromialgia residentes no Município de Barra Mansa/RJ.

Art. 2º O estabelecimento deverá fixar cartaz ou qualquer meio similar para identificar a prioridade do portador da síndrome de fibromialgia a fila de atendimento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

BARRA MANSA, 05 DE OUTUBRO 2021.

VEREADOR

FURLANI



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Os médicos definem a fibromialgia como uma síndrome – conjunto de sinais e sintomas – que se manifesta com dores no corpo. Trata-se de uma condição de dor crônica, generalizada e de difícil tratamento. A fibromialgia é mais do quem estado de dor musculoesquelética crônica, visto que os pacientes também experimentam fadiga, distúrbios de sono, dor visceral, intolerância a exercícios e sintomas neurológicos. É uma síndrome caracterizada mais por sintomas, sofrimento e incapacidades do que por alterações orgânicas estruturais. Seu diagnóstico é essencialmente clínico, de acordo com os sintomas informados pelos pacientes nas consultas médicas, tais como a identificação de pontos dolorosos sob pressão, também chamados de tender-points.

Por sua vez, o reconhecimento da fibromialgia como doença crônica, foi alcançada pela definição dada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) de que doenças crônicas são aquelas que têm uma ou mais das seguintes características: são permanentes; produzem incapacidade ou deficiências residuais; são causadas por alterações patológicas irreversíveis; exigem uma formação especial do doente para a reabilitação, ou podem exigir longos períodos de supervisão, observação ou cuidados.

Neste contexto, o Presente Projeto de Lei, proporcionará aos portadores da fibromialgia atendimento preferencial nos serviços públicos e privados, minimizando assim os males causados pela síndrome. Ressalta, ainda, que tramita na Câmara dos Deputados Federais os seguintes Projetos de Leis: 2.741/2019 , 4.279/2019 , 4.452/2019 , todos apensados ao Projeto de Lei 1.093/2019 , visando alterar a Lei Federal n. 10.048, de 8 de novembro de 2000, para estender a prioridade de atendimento às pessoas com fibromialgia.

Assim, em que pese ainda não tenha ocorrido a alteração da Lei Federal n. 10.048, de 8 de novembro de 2000, para contemplar as pessoas com doenças graves ou com dores crônicas no rol daquelas que devem ter atendimento prioritário, nada impede que essa iniciativa legislativa venha a contribuir antecipadamente, como já ocorre em inúmeros municípios brasileiros, para atender essa demanda de parte da população barra-mansense que é acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes. Por isso, tendo em vista a imensa relevância desta medida, contamos com a



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

colaboração dos nobres pares para aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei.